

Reclamação nº 3/2017

A, Limitada, Ré nos autos do processo CV1-16-0061-CAO que correm os seus termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, no âmbito desses autos interpôs recurso do despacho saneador na parte que indeferiu o pedido da suspensão da instância até que venha a ser proferida decisão no processo do recurso contencioso de anulação, e no respectivo apenso da suspensão de eficácia do acto administrativo ai recorrido.

Por duto despacho do Mmº Juiz *a quo*, foi admitido o recurso com subida diferida com o primeiro que depois dele haja de subir imediatamente e com efeito meramente devolutivo.

E porque o recurso lhe tivesse sido admitido com subida diferida, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

I - Objecto da Reclamação

Na contestação apresentada pela ora Reclamante esta requereu a suspensão da presente instância nos termos e ao abrigo do disposto no **artigo 223º /1 do CPC**, por entender que esta acção se encontrava prejudicada pela decisão a tomar no Recurso contencioso de anulação nº 179/2016 que corre termos por esse Venerando TSI e/ou que haveria, pelo menos, motivo justificado para essa suspensão.

Por despacho de fls. 272 a 278 foi indeferido esse pedido de suspensão.

Da referida decisão de indeferimento foi interposto Recurso para esse Venerando TSI, entendendo a ora Reclamante que tal Recurso teria subida imediata, nos termos e ao abrigo do disposto no **nº 2 do artigo 601º do CPC** (cfr. fls. 411).

Por despacho de fls. 447 e 448 o Meritíssimo Juiz *a quo* admitiu o Recurso, invocando os artigos 583º, nº 1, 585º, nº 1, 587º, nº 2, 591º, nº

1, **601º, nº 2** e 604º a 607º, *a contrario*, do CPC.

O **artigo 601º, nº 2 do CPC**, determina a subida imediata dos recursos cuja retenção os torne absolutamente inúteis.

Veio, agora, por despacho de fls. 462, o Mmº Juiz *a quo* alterar tal decisão invocando que havia sido tomada por lapso e fixar o regime de subida diferida ao referido Recurso, por considerar que a retenção do recurso "*é sempre útil, pois, se a decisão final de mérito der razão ao recorrente, deixaria de ter sentido a subida do recurso*" (sic) .

É com esta parte do douto despacho de fls. 462 que a ora Reclamante se não conforma, constituindo a mesma o objecto da presente Reclamação.

Delimitado que já se encontra o objecto da presente Reclamação, a ora Reclamante exporá já de seguida os respectivos fundamentos, os quais são, de resto, bastante claros e simples.

II - Subida Imediata do Recurso interposto a fls. 411

O **nº 2 do artigo 601º do CPC** dispõe que devem subir imediatamente "*os recursos cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis*" (sic).

In casu, foi pedida a suspensão da instância pela Contestante, tal pedido foi indeferido pelo Mmº Juiz *a quo* e a Contestante interpôs Recurso dessa decisão de indeferimento, pedindo a sua subida imediata.

A fls. 447 decretou-se a sua subida com base no citado **nº 2 do artigo 601º do CPC**, isto é, a sua subida imediata porque a retenção do referido Recurso o tornaria absolutamente inútil; agora, a fls. 462, decidiu-se que afinal a sua retenção não o faz perder o seu efeito útil, pelo que se decretou o regime de subida diferida, com base no **artigo 602º do CPC**.

A questão reside, pois, em apurarmos se a retenção do Recurso em causa o torna ou não inútil.

Diz a douta decisão sob Reclamação que não, porque "*se a decisão*

final de mérito der razão ao recorrente, deixaria de ter sentido a subida do recurso".

Salvo melhor opinião, é o oposto o que sucede. Pediu-se a suspensão da instância enquanto não for decidido o Recurso contencioso de anulação supra referido por se considerar que a matéria que está a ser julgada nesse Recurso prejudica a matéria que vai ser apreciada nos presentes autos.

Seja qual for o resultado da presente acção, procedente ou improcedente, tal decisão vai, na óptica da ora Reclamante, colidir sempre com a decisão a tomar no Recurso Contencioso. Daí que, naturalmente, se se aguardar pela decisão final nos presentes autos, o Recurso da decisão que indeferiu aquele pedido de suspensão da instância ficará irremediavelmente frustrado na sua eficácia.

No mesmo sentido decidiu esse Venerando TSI, também relativamente a um Recurso de uma decisão que indeferira um pedido de *suspensão da instância* alicerçado no **artigo 223º/1 do CPC**, em douto **Acórdão de 07/01/2010, nos Autos de recurso civil e laboral nº 575/2009**.

Com efeito, apesar de a questão ali a apreciar ser a de se saber se o recurso do indeferimento do pedido de suspensão da instância tinha efeitos suspensivos ou efeitos meramente devolutivos, aquele douto Acórdão também se pronuncia sobre qual é que deve ser *o regime de subida* aplicável a este tipo de Recurso, determinando que era o regime de subida imediata.

Transcreve-se a seguinte passagem da sua douda lição:

"Com a interposição do presente recurso, pretende a ora recorrente ver ordenada a suspensão da presente instância com fundamento na existência de uma relação de prejudicialidade entre a presente acção e uma acção registada sob o nº (...)".

Assim, pela finalidade a que visa o recurso, a sua retenção não pode deixar de o tornar absolutamente inútil.

Deve portanto ser fixada a subida imediata ao presente recurso, tal como assim fez correctamente a Mm^a Juiz a quo." - sublinhado nosso.

Para além deste caso, tem sido essa, de resto, a prática generalizada no próprio Tribunal Judicial de Base, apenas destoando, tanto quanto é do nosso conhecimento, a douta decisão sob Reclamação.

Ainda recentemente, nos **Procs. n.ºs. CV2-16-0061-CAO, CV2-16-0063-CAO, CV2-16-0060-CAO e CV2-16-0076-CAO**, todos a correr termos pelo 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, onde, comparativamente com a presente acção, os autores são diversos promitentes-compradores mas a ré é a ora Recorrente e as causas de pedir são idênticas, o Meritíssimo Juiz titular desses processos que indeferiu similar pedido de suspensão da instância formulado pela R., admitiu os Recursos por ela interpostos e que tinham por objecto tal decisão de indeferimento, decretando a sua subida imediata, com base, precisamente no n.º 2 do artigo 601.º do CPC, isto é, por entender - tal como entendeu esse Venerando TSI no douto **Acórdão supra referido de 07/01/2010** - que a retenção de tais Recursos os tornaria inúteis.

Pelo que, ressalvada diversa opinião, deve a douta decisão sob Reclamação ser revogada e decretar-se, **urgentemente**, a subida imediata do Recurso interposto a fls. 411.

CONCLUSÕES

1^a - Na contestação apresentada pela ora Reclamante, esta formulou um pedido de suspensão da presente instância nos termos e ao abrigo do disposto no **artigo 223.º/1 do CPC**, por entender que esta acção se encontrava prejudicada pela decisão a tomar no Recurso contencioso de anulação n.º 179/2016 que corre termos por esse Venerando TSI, tendo sido esse pedido indeferido por despacho de fls. 272 a 278;

2^a - A Contestante interpôs Recurso da referida decisão de indeferimento para esse Venerando TSI a fls. 411, entendendo que tal Recurso teria subida imediata, nos termos e ao abrigo do disposto no **artigo 602.º /1 do CPC**, o qual foi admitido com subida imediata ao abrigo do mesmo normativo por despacho de fls. 447-448;

3ª - Porém, o Meritíssimo Juiz *a quo* veio, agora, por despacho de fls. 462, alterar tal decisão invocando que havia sido tomada por lapso e fixou o regime de subida diferida ao referido Recurso;

4ª - É com esta parte do douto despacho de fls. 462 que a ora Reclamante se não conforma, constituindo a mesma o objecto da presente Reclamação, a qual vem deduzida ao abrigo do **artigo 595º do CPC**;

5ª - Salvo o devido respeito, que é muito, a decisão sob Reclamação afigura-se incorrecta e contende com várias decisões proferidas em sentido contrário por todas as instâncias, incluindo esse Venerando TSI;

6ª - O **nº 2 do artigo 601º do CPC** dispõe que devem subir imediatamente "*os recursos cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis*" (sic);

7ª - A retenção do presente Recurso torna-o absolutamente inútil;

8ª - No mesmo sentido, nos **autos de recurso civil e laboral** que sob o **nº 575/2009** correram termos por esse Venerando TSI, o douto Acórdão então proferido com a data de 07/01/2010, entendeu que:

"Com a interposição do presente recurso, pretende a ora recorrente ver ordenada a suspensão da presente instância com fundamento na existência de uma relação de prejudicialidade entre a presente acção e uma acção registada sob o nº (...) "

Assim, pela finalidade a que visa o recurso, a sua retenção não pode deixar de o tornar absolutamente inútil.

Deve portanto ser fixada a subida imediata ao presente recurso, tal como assim fez correctamente a Mmª Juiz a quo." - sublinhado nosso;

9ª - Ainda recentemente, nos **Procs. nºs. CV2-16-0061-CAO, CV2-16-0063-CAO, CV2-16-0060-CAO e CV2-16-0076-CAO**, todos a correr termos pelo 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, onde, comparativamente com a presente acção, os autores são diversos mas a ré e as causas de pedir são as mesmas, o Meritíssimo Juiz titular desses

processos admitiu idênticos Recursos decretando a sua subida imediata, com base, precisamente, no **nº 2 do artigo 601º do CPC**, isto é, por entender - tal como entendeu esse Venerando TSI no douto Acórdão supra referido de 07/01/2010 - que a retenção de tais Recursos os tornaria inúteis.

Disposição legal violada: artigo 601º, nº 2 do CPC.

Para os efeitos previstos no **nº 2 do artigo 596º, *in fine*, do CPC**, requer-se seja extraída certidão do despacho saneador constante de fls. 272 a 278, do Requerimento de Interposição de Recurso constante de fls. 411, do despacho de fls. 447-448 e do despacho de fls. 462.

Nestes termos e sempre com o *mui* douto suprimento de V. Exas., requer-se

Respeitosamente,

A revogação do douto despacho de fls. 462 na parte ora colocada em crise e a sua substituição por outra decisão que determine a subida imediata do Recurso interposto a fls. 411,

Assim se fazendo serena Justiça.

Passemos então a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pelo reclamante é saber se o recurso em causa deve subir imediatamente.

O artº 601º do CPC dispõe:

1. Sobem imediatamente ao Tribunal de Segunda Instância os recursos interpostos:

a) Da decisão que ponha termo ao processo;

b) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;

c) Dos despachos proferidos depois da decisão final.

2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis.

Atendendo ao que foi alegado pela reclamante, a boa decisão da presente reclamação deve ser encontrada com a correcta interpretação do número dois do artigo acima citado, pois *in casu* obviamente não estamos perante qualquer das situações previstas nas alíneas do número um.

A redacção dessa norma do número dois é bem demonstrativa de que a inutilidade absoluta diz respeito ao recurso em si e não aos actos processuais praticados posteriormente ao despacho objecto do recurso.

In casu, a Ré, ora reclamante, pediu, em sede de contestação, a suspensão da instância com fundamento na pendência de uma causa prejudicial que é um recurso de contencioso administrativo.

Independentemente da existência ou não de uma verdadeira prejudicialidade, é assim alegado e configurado pela Ré, ora reclamante.

Portanto, vamos analisar, no contexto hipotético da verdadeira prejudicialidade, se a retenção do recurso e a continuação da marcha processual poderão conduzir a uma situação tão consolidada ou até irreversível que nem a eventual procedência do recurso tem a virtualidade de provocar nela quaisquer efeitos práticos, nomeadamente o efeito que satisfaz a pretensão da recorrente de ver suspensa a instância da presente acção enquanto não for decidida a causa prejudicial.

Ora, como se sabe, a razão de ser da suspensão por pendência de

causa prejudicial é a economia e coerência dos julgamentos – Alberto dos Reis, *in* Comentário ao CPC, Vol. 3º, pág. 272.

Então cabe perguntar se a eventual procedência do recurso, ora retido, poderá levar a acção a regressar à fase processual em que estava no momento da prolação do despacho recorrido, e determinar, em substituição do ordenado no despacho recorrido, a temporária paragem do andamento processual da acção a partir daquele momento a aguardar a decisão da causa prejudicial?

Por razões que passamos a expor *infra*, a resposta não pode deixar de ser negativa.

Ora, após a admissão do recurso com subida diferida, a presente acção dependente naturalmente vai andar para frente, ou até a sua marcha processual vai terminar com a prolação da sentença final da primeira instância.

Então pergunta-se quê utilidade poderá ter a eventual procedência do recurso ora retido? Poderá suspender uma instância que já tenha andado para frente ou até a sua marcha já tenha terminado com a prolação da sentença final da primeira instância?

Parece que não!

Pois, mesmo que venha a proceder o recurso retido, o que na prática poderá suceder é apenas a solene revogação do despacho recorrido, e não também a efectiva suspensão da instância, uma vez que na prática não é possível fazer a marcha processual para atrás de uma acção que efectivamente já tenha avançado para frente ou até terminado com a prolação da sentença final da primeira instância!

Então será possível concretizar a suspensão, pretendida pelo recorrente, através da eliminação de todos os actos entretanto praticados posteriores ao despacho recorrido, por forma a fazer “recuar” a instância para o momento hipotético em que foi proferido o despacho objecto do recurso?

Também não temos fundamentos para tal.

Pois, para inutilizar todos os actos posteriores, é preciso que sejam todos estes actos entretanto praticados em si inválidos.

Todavia, a validade desses actos não depende da bondade do despacho recorrido que indeferiu a requerida suspensão da instância, por serem autónomos em relação a este despacho.

E só podem ser eliminados se forem em si injustos, errados ou violadores das normas processuais que protegem a justiça processual.

Todavia, a não suspensão de uma instância, mesmo errada, não ofende a justiça processual dentro de um determinado processo.

Pois tal como vimos *supra* ao citar a afirmação doutrinária do Alberto dos Reis, as normas que permitem a suspensão da instância por pendência de causa prejudicial visam tutelar os bens jurídicos da economia processual e da coerência dos julgados, portanto nada têm a ver com a justiça processual de uma determinada acção.

Assim sendo, dada a impossibilidade prática e jurídica, mesmo na hipótese de vir a ser julgado procedente o recurso ora retido, da anulação de todo o processado após a prolação do despacho que indeferiu a suspensão, a retenção do recurso não pode deixar de

conduzir à inutilidade absoluta do mesmo.

Ex abundantia, a favor desta tese podemos-nos apoiar ainda no artº 27º do CPC, onde estão consagrados o princípio de suficiência do processo civil para as questões prejudiciais de natureza penal e administrativa e o princípio de devolução facultativa para os tribunais normalmente competentes.

Ou seja, em regra o processo civil é suficiente.

E por razões de conveniência, a lei prevê a chamada devolução facultativa.

Desta maneira, se em princípio o processo civil é suficiente para resolver as questões prejudiciais de natureza administrativa e penal, a validade dos actos processuais dentro do próprio processo civil não é condicionada nem pressupõe a prolação prévia de uma eventual decisão a proferir pelo Tribunal normalmente competentes para tais questões.

Assim, mesmo na hipótese da pendência de uma causa prejudicial, inexistem fundamentos para anular posteriormente os intraprocessualmente válidos actos processuais, praticados na instância dependente após a admissão do recurso que tem por objecto a decisão de indeferimento da suspensão da instância e antes da sua subida, pura e simples por o Juiz do processo dependente não ter aguardado a decisão a proferir na causa prejudicial!

Contra este entendimento nem se pode argumentar dizendo que não se pode sacrificar os bens jurídicos da economia e da coerência dos julgamentos que visa tutelar o instituto de suspensão da instância com fundamento na prejudicialidade.

Pois, temos de reconhecer que no nosso sistema, as decisões judiciais contraditórias não são de todo em todo inevitáveis.

Antes pelo contrário, em certas situações, até temos de as tolerar. É o que sucede com a situação prevista nos artºs 653º/-g) e 655º do CPC.

Dai resulta que, a prematuridade dos actos entretanto praticados não lhes deve retirar a validade.

Por tudo quanto exposto *supra*, podemos concluir que, *in casu*, a melhor forma, para salvaguardar os bens jurídicos da economia e coerência dos julgamentos, que o artº 223º/1 do CPC visa tutelar, será obviamente a de para fazer subir imediatamente o recurso que tem por objecto o despacho que não determinou a suspensão da instância com fundamento na pendência da causa prejudicial.

Tudo visto, resta decidir.

Pelo exposto, ordenamos que seja fixado o regime de subida imediata ao recurso interposto pela ora reclamante.

Sem custas.

Cumpra o disposto no artº 597/4 do CPC.

RAEM, 12SET2017

O presidente do TSI